



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182211 - RJ (2023/0197138-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCO AURELIO DA SILVA CANAL
ADVOGADOS : FERNANDO TEIXEIRA MARTINS - RJ201641
EDUARDO BENFICA EZEQUIEL THEODORO - RJ240158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. INCONGRUÊNCIA LÓGICO TEMPORAL. DENÚNCIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM OUTRO RECURSO. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que há narrativa suficiente sobre a existência de organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.
2. O reconhecimento da ausência de justa configura providência inviável na via estreita do *writ*, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.
3. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao acusado, em princípio, se subsomem aos tipos previstos no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e no art. 2º, § 4º, incisos II, III, e IV, da Lei n. 12.850/2013, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.
4. Alegação de incongruência lógico-temporal relativamente ao crime de lavagem de capitais que não foi conhecida na decisão agravada por constituir mera reiteração de conteúdo já devidamente apreciado no âmbito desta Corte, no RHC n. 165.163-RJ, deste Relator, em decisão publicada no dia 18/8/2022.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182211 - RJ (2023/0197138-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCO AURELIO DA SILVA CANAL
ADVOGADOS : FERNANDO TEIXEIRA MARTINS - RJ201641
EDUARDO BENFICA EZEQUIEL THEODORO - RJ240158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. INCONGRUÊNCIA LÓGICO TEMPORAL. DENÚNCIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM OUTRO RECURSO. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que há narrativa suficiente sobre a existência de organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.
2. O reconhecimento da ausência de justa configura providência inviável na via estreita do *writ*, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.
3. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao acusado, em princípio, se subsomem aos tipos previstos no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e no art. 2º, § 4º, incisos II, III, e IV, da Lei n. 12.850/2013, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.
4. Alegação de incongruência lógico-temporal relativamente ao crime de lavagem de capitais que não foi conhecida na decisão agravada por constituir mera reiteração de conteúdo já devidamente apreciado no âmbito desta Corte, no RHC n. 165.163-RJ, deste Relator, em decisão publicada no dia 18/8/2022.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em suas razões, sustenta o agravante que o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal não exige análise fático-probatória.

O agravante reitera, ainda, a argumentação de incongruência lógico-temporal relativamente ao crime de lavagem de capitais, uma vez que a denúncia não discriminou uma data específica em que o recebimento dos valores teria ocorrido. Salienta que a ocorrência de crime antecedente é condição *sine qua non* para a configuração do delito de lavagem de capitais e que, no caso, a consumação do suposto delito anterior ocorreu meses depois da consumação do

branqueamento.

Pugna pelo trancamento da ação penal mediante juízo de retratação ou por deliberação colegiada e requer o direito de realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Consoante explicitado na decisão agravada, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Nas razões do recurso em *habeas corpus*, o ora agravante apontava ausência de justa causa para a imputação relativa ao crime previsto no art. 2º, § 4º, incisos II, III, e IV, da Lei n. 12.850/2013, tese devidamente afastada na decisão ora agravada, uma vez que, nos termos do acórdão recorrido, a justa causa para o prosseguimento da ação penal por crime de pertinência a organização criminosa repousa sobre aqueles mesmos indícios apontados nos conjuntos de fatos 5, 7 e 11.

Foi registrado que há narrativa suficiente sobre a existência de organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

E, de fato, é entendimento desta Corte que o reconhecimento da ausência de justa configura providência inviável na via estreita do *writ*, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.

Ademais, se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao acusado, em princípio, se subsomem aos tipos previstos no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e no art. 2º, § 4º, incisos II, III, e IV, da Lei n. 12.850/2013, **verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.**

Foi como opinou o Ministério Público Federal:

Conforme a jurisprudência do STJ, o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* constitui medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de provada materialidade do delito, o que não se demonstrou no presente caso.

Ademais, estando demonstrada a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, as teses absolutórias devem ser analisadas durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória. (e-STJ, fl. 1141)

No tocante à alegada incongruência lógico-temporal relativamente ao crime de lavagem de capitais, conforme registrado na decisão agravada, a questão não foi conhecida por constituir mera reiteração de conteúdo já devidamente apreciado no âmbito desta Corte, no RHC n. 165.163-RJ, deste Relator, em decisão publicada no dia 18/8/2022.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 182.211 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0197138-8

Número de Origem:

50105535720224020000 50790972820194025101

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO AURELIO DA SILVA CANAL

ADVOGADOS : FERNANDO TEIXEIRA MARTINS - RJ201641

EDUARDO BENFICA EZEQUIEL THEODORO - RJ240158

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA

CORRÉU : RILDO ALVES DA SILVA

CORRÉU : ALBERTO SODRE ZILE

CORRÉU : ALEXANDRE FERRARI ARAUJO

CORRÉU : MONICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA

CORRÉU : LEONIDAS PEREIRA QUARESMA

CORRÉU : ELIZEU DA SILVA MARINHO

CORRÉU : NARCISO GONCALVES DOS SANTOS

CORRÉU : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

CORRÉU : JOSE CARLOS REIS LAVOURAS

CORRÉU : DANIEL MONTEIRO GENTIL

CORRÉU : SUELI MONTEIRO GENTIL

CORRÉU : FABIO DOS SANTOS CURY

CORRÉU : GLYCERIO DEPRA

CORRÉU : MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA

CORRÉU : JOAO BATISTA DA SILVA

CORRÉU : ADRIANA SILVARES GONCALVES CANAL

CORRÉU : LEONARDO DA GAMA E ABREU PACIELLO
CORRÉU : ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA
CORRÉU : MARCIO DE MELLO MATTOS
CORRÉU : PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARAES
CORRÉU : ANA LUCIA OSORIO TABET
CORRÉU : JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
CORRÉU : SEBASTIAO JOSE DANTAS MESSIAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURELIO DA SILVA CANAL
ADVOGADOS : FERNANDO TEIXEIRA MARTINS - RJ201641
EDUARDO BENFICA EZEQUIEL THEODORO - RJ240158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023